

**DECRETO Nº 1.597, DE 29 ABRIL DE 2020**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cajati;

**CONSIDERANDO** o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** o baixo índice de pacientes com de casos confirmados e suspeitos após a aplicação de testes rápidos para o COVID-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fluxo econômico dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços essenciais do município de Cajati;

**CONSIDERANDO** a determinação do Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 64.920, de 07 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** ainda as recomendações do Comitê de Gestão de Crise formado para o acompanhamento da evolução da pandemia provocada pelo vírus COVID-19

**D E C R E T A**

**Art. 1º** O isolamento social é a medida recomendada como ideal para combater a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Ficam alteradas as medidas iniciais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do município de Cajati, ficando definidas nos termos deste Decreto.

**(FLS.02 DO DECRETO Nº 1.597/20)**

**Art. 3º** Ficam suspensos, no âmbito do município de Cajati:

- I - As atividades educacionais presenciais em todas as creches e escolas da rede pública de ensino;
- II- O exercício de cargo ou função, por servidor público municipal maior de 60 (sessenta) anos;
- III- O atendimento presencial ao público externo, devendo o atendimento ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;
- VI- Os serviços de assistência social voltados às atividades desenvolvidas no CRAS e CREAS. Além das medidas necessárias a suspensão de visitas e atividades voltadas aos idosos sob a tutela do município de Cajati;
- VII- A participação, a serviço, de servidores ou de empregados em eventos e cursos com viagens no estado de São Paulo ou interestaduais;
- XI- As atividades do Programa Acesso São Paulo;
- X- As atividades de Banco do Povo e Sebrae serão realizadas de forma remota via correio eletrônico ou telefônico.
- XI- Todos os eventos e ações esportivas realizadas ou apoiadas pelo Departamento de Esportes e Lazer;
- XII- Todos os eventos realizados ou apoiados pela Divisão de Cultura;
- XIII- O gozo de férias, licença prêmio, folgas e abonos dos servidores lotados no Departamento Municipal de Saúde, salvo se autorizado pelo Diretor do Departamento;
- XIV- Os atendimentos de rotina de odontologia serão suspensos mantendo apenas atendimento de urgência e emergência, com agendamento posterior;
- XV- Os agendamentos das unidades básicas de saúde e estratégia de saúde da família, salvo a atendimento a gestantes e crianças até 01 (um) ano de idade no período da tarde, funcionando para demanda espontânea de eventuais casos de doença respiratórias no período da manhã;
- XVI- Os exames laboratoriais, exceto exames pré-operatórios e para finalidade diagnóstica e de manutenção de medicações de alto custo;
- XVII- Os serviços de fisioterapia que serão prestados somente em casos de urgência e emergência;
- XVII- As atividades em grupo do CAPS.

**§ 1º** Deverá o Departamento de Educação promover as atividades educacionais à distância ou por meios eletrônicos.

**§ 2º** Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pelo Departamento de Educação, após o retorno das aulas.

**§ 3º** As unidades escolares da rede privada de ensino do Cajati deverão adotar as medidas prevista neste Decreto.

**§ 4º** Os servidores afastados deverão ser convocados pelo Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho -SESMT, a fim de que possa avaliar a possibilidade de retorno ao trabalho, sem que com isso coloque em risco a integridade do servidor.

**Art. 4º** No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do município de Cajati, ficam recomendadas as orientações descritas neste Decreto.

**(FLS.03 DO DECRETO Nº 1.597/20)**

**Art. 5º** No âmbito do município de Cajati permanece autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, por meio de atividades *on line*, *delivery* e /ou *drive-thru*.

**Art. 6º** É obrigatório o uso de máscara que cubra a boca e o nariz para ingresso nos prédios públicos do município de Cajati.

**Art. 7º** Fica ainda permitido no âmbito do município de Cajati, o funcionamento presencial dos estabelecimentos considerados de funcionamento essencial tais como:

- I- Supermercados, Mercados, Açougues, Casas de Frutas, Docerias e estabelecimentos destinados a comercialização de alimentos *in natura*, industrializados ou preparados na forma Prato feito ou *à la carte*, sendo vedado o sistema *self-service* e a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local;
- II- Farmácias e Drogarias;
- III- As Agências Bancárias e casa lotérica;
- IV- Os consultórios médicos, odontológicos, os estabelecimentos destinados à realização de exames médicos;
- V- As clínicas veterinárias, as casas agropecuárias e de rações para animais.

**Art. 8º** O funcionamento presencial dos estabelecimentos elencados no **artigo 7º** deste Decreto, fica condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I- Todos os funcionários do estabelecimento comercial ou do prestador de serviço, deverão estar equipados com máscara que cubra a boca e o nariz;
- II- O estabelecimento deverá fixar na fachada ou em local visível que o atendimento ocorrerá somente com uso de máscara em razão do decreto municipal;
- III- Exigir do cliente o uso de máscara que cubra a boca e o nariz.
- IV- Promover a higienização das mãos de todos os clientes com álcool gel 70%, no momento do ingresso no estabelecimento comercial;
- V- Promover, na frente do cliente, a higienização com álcool de todo e qualquer mobiliário (mesa, cadeiras, balcão e outros) em que possa haver o contato com o consumidor;
- VI- Os restaurantes e similares deverão estabelecer distanciamento das mesas e cadeiras de modo que mantenham a distância mínima 1,5 metros umas das outras.

**Art. 9º** Fica ainda permitido no âmbito do município de Cajati, a partir da publicação desse Decreto, o funcionamento presencial das seguintes atividades comerciais e prestadoras de serviços:

- I- As borracharias e oficinas mecânicas;
- II- Os estabelecimentos de materiais de construção para atendimento de urgência e emergência;
- III- Estabelecimento destinado exclusivamente à comércio de óculos e lentes óticas corretivas da visão;
- IV- Estabelecimento destinado a confecção de cópias de chaves;
- V- Estabelecimentos destinados exclusivamente à prestação de serviço de higiene pessoal, tais como Cabelereiro, Manicure, Podólogo, Depilador e similares;
- VI- Comércio varejista destinado à venda de cosméticos e higiene pessoal;
- VII- Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Engenharia e Arquitetura e similares;

**(FLS.04 DO DECRETO Nº 1.597/20)**

- VIII- Estabelecimento destinado exclusivamente a venda e manutenção de aparelhos telefônicos e seus acessórios;
- IX- Estabelecimentos destinados exclusivamente a venda e manutenção de equipamentos de informática e seus acessórios;
- X- Estabelecimento destinado a venda de jornais e revistas, exceto livraria.
- XI- Serviço de Sapataria e similares;
- XII- Comércio varejista de Marmoraria, Serralheria e Vidraçaria;
- XIII- Comércio varejista Jornais e Revistas;
- XIV- Comércio varejista de artigos de papelaria;
- XV- Comércio varejista tecidos;
- XVI- Comércio destinado a venda de peças e manutenção de fogões, geladeiras, microondas, peças e manutenção de eletrodomésticos e manutenção de bombas, compressores, motores elétricos e mangueiras.

**Art. 10** O funcionamento presencial dos estabelecimentos elencados no **artigo 9º** deste Decreto, fica condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

- I- Todos os funcionários do estabelecimento comercial ou do prestador de serviço, deverão estar equipados com máscara que cubra a boca e o nariz;
- II- O estabelecimento deverá fixar na fachada ou em local visível que o atendimento ocorrerá de forma individual, sendo vedada a formação de filas em frente ao estabelecimento;
- III- O estabelecimento deverá fixar na fachada ou em local visível que o atendimento ocorrerá somente com uso de máscara em razão do decreto municipal;
- IV- Promover a higienização das mãos de todos os clientes com álcool gel 70%, no momento do ingresso no estabelecimento comercial;
- V- Exigir do cliente o uso de máscara que cubra a boca e o nariz.
- VI- Promover, na frente do cliente, a higienização com álcool de todo e qualquer mobiliário (mesa, cadeiras, balcão e outros) em que possa haver o contato com o consumidor.

**Parágrafo único.** O descumprimento das medidas acima apresentadas, constituirá infração sanitária, sujeito o estabelecimento à multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o cliente for considerado pessoa idosa, nos termos do estatuto do Idoso.

**Art. 11** As feiras livres somente funcionarão as partes destinadas ao abastecimento de hortifrutigranjeiro com espaçamento de 02 (dois) metros entre as unidades, devendo todos os comerciantes utilizarem obrigatoriamente máscaras que cubra boca e o nariz, sob pena multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração, que poderá ser aplicada em dobro se o feirante for pessoa idosa, nos termos do estatuto do Idoso.

**Art. 12** Fica suspensa no âmbito do município de Cajati, a realização das atividades religiosas em templos, igrejas, praças, terreiros e outros estabelecimentos destinados a prática religiosa.

**Art. 13** Fica suspensa no âmbito do município de Cajati, a realização de eventos e atividades privadas, e as relacionadas as práticas esportivas e de práticas de atividades físicas, artísticas, culturais, políticas, científicas, estudantis e outras.

**(FLS.05 DO DECRETO Nº 1.597/20)**

**Art. 14** Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminais urbanos e comércio em geral, feiras livres e similares, realizados ao ar livre, devem reforçar medidas de higienização de superfície e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

**Parágrafo único.** Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienização de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios de higienização de mãos.

**Art. 15** As empresas de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior de seus veículos.

**Art.16** Fica autorizada a venda de álcool em gel 70% e máscaras exigidas neste Decreto, por todo e qualquer estabelecimento comercial do município de Cajati.

**Art. 17.** Fica autorizada a retomada do serviço de estacionamento rotativo, denominado ZONA AZUL CAJATI.

**Art. 18** Ficam autorizados os órgãos de vigilância sanitária do município de Cajati a promoverem a notificação dos infratores deste Decreto, devendo ser lavrada a respectiva notificação administrativa e multa.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência no descumprimento poderá a autoridade sanitária instaurar procedimento de cassação do Alvará de funcionamento, bem como comunicar o Ministério Público do Estado de São Paulo para a instauração da apuração dos crimes previstos nos artigos 267 (Epidemia) e 268 (Infração de medida sanitária preventiva) do Código Penal Brasileiro”.

**Art. 19.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art. 20** O disque denúncia poderá ser efetuado através do telefone (13) 3854-8700, de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h30min.

**Art. 21** O disposto deste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

  
**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**  
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati, aos 29 dias do mês de abril de 2020.

  
**TARCÍSIO ANTUNES DUARTE**  
Diretor do Departamento de Administração



**(FLS.06 DO DECRETO Nº 1.597/20)**



**PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA**  
Diretor do Departamento Jurídico



**ELLEN CRISTINA DO CARMO CALADO**  
Diretora do Departamento de Saúde